

# LEI MUNICIPAL Nº 1.104 / 2008.

Altera a Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O Título I da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 - Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. [...]

[...]

VII – Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

VII - Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

IX - Taxa de Fiscalização Sanitária;

X – Taxa de Fiscalização Ambiental; XI – Taxa de Vistoria Administrativa de veículos de transporte de passageiros;

XII - Taxa de Expediente;

XIII - Taxa de Serviços Diversos;

XIV - Contribuição de Melhoria.

XV – Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública".

"[...]"

Art. 2°. O Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 4°. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

### GABINETE DO PREFEITO

§2º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II – zoneamento urbano;

- III características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV características do terreno como:
- a) área;
- b) topografia, forma e acessibilidade.
- V características da construção, como:
- a) área;
- b) qualidade, tipo e ocupação;
- c) o ano da construção.
- VI custo de produção.
- § 3º Quando se tratar de terreno com testada para dois logradouros, o lançamento será feito pela testada do logradouro de maior valor.
- Art. 4-A O Executivo encaminhará para aprovação do Poder Legislativo lei dispondo sobre o Mapa de Valores Genéricos, com a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal para o lançamento do imposto.

§ 1° - O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1° de janeiro do exercício a

que se referir o lançamento, conforme art. 15. § 2° - Não sendo atualizado o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de inflação divulgados pelo Governo

§ 3° O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas,

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às relativamente aos terrenos;

§ 4º O valor venal do terreno resultará de multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, de acordo com as tabelas desta Lei.

§ 5° No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 6° O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme características predominantes da construção.

§ 7º O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.



GABINETE DO PREFEITO

§ 8° A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada

§ 9° Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área

construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 10 No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 11 As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária

não serão consideradas como área edificada.

§ 12 No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

[...]

Art. 6-A. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4°, II, da Constituição Federal, o IPTU poderá:

I - ser progressivo em razão do valor venal do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

## Subseção Única - Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 6-B. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos em lei específica para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, ou não sendo cumpridas as etapas de conclusão, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, de conformidade com o Plano Diretor.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado na lei específica que dispuser sobre o procedimento e o prazo para cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano, e não excederá a duas vezes o valor referente ao

ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação prevista em lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 3º A Seção V, do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º É isento do pagamento do imposto o imóvel:



GABINETE DO PREFEITO

I) com até 50 (cinqüenta) metros quadrados de área construída que se constitua no único de propriedade, domínio ou posse do contribuinte que nele resida;

II) não-edificado com até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados que se constitua no único de propriedade, domínio ou posse do contribuinte e que se destine à construção

III) de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;

IV) de propriedade do contribuinte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

V) de propriedade de contribuinte com renda familiar comprovada igual ou inferior a 01

VI) de propriedade de servidor público municipal, desde utilizado exclusivamente para

VII) cedido gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão; sua residência.

VIII) de propriedade de associação civil devidamente considerada pelo Legislativo Municipal como de utilidade pública, utilizado para sua sede e ou para fins

§ 1º - As isenções previstas neste artigo serão requeridas pelo interessado, desde que o faça dentro do próprio exercício, sendo reconhecidas por ato do Poder Executivo, que regulamentará o procedimento a ser observado para o processamento dos pedidos.

§ 2° A isenção de que trata o inciso II só se aplica até o 5.º ano, contado da aquisição da

propriedade, do domínio ou da posse.

-4 35 1

§ 3° - A isenção a que se referem os incisos III, IV, V e VI deste artigo, será extensiva ao cônjuge supérstite, ao companheiro e aos filhos menores se continuarem residindo no imóvel após o falecimento do contribuinte.

§ 4° - A isenção a que se referem os incisos III, IV, V e VI deste artigo será concedida desde que:

I - requeira o benefício no prazo legal;

II – resida no imóvel objeto da isenção;

III – seja proprietário ou possuidor do imóvel objeto do benefício;

IV – tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no do cônjuge, ou de ambos, quando forem proprietários ou possuidores do imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município;

V – tenha apenas uma fonte de renda;

VI - não seja proprietário de mais de um imóvel no território do Município de Areia

§ 5° A isenção de que trata o inciso II só se aplica até o 5.º ano, contado da aquisição da propriedade, do domínio ou da posse.

§ 6° - A isenção ao imposto não acarreta a isenção das taxas, contribuições de melhoria ou de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 7° - O não pagamento das taxas e contribuições de melhoria, pelos beneficiários de isenção ao imposto, nos prazos devidos, importará a suspensão do benefício, restabelecendo-se seu direito após o pagamento das mesmas.



### GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O valor do imposto é reduzido em até 50% (cinqüenta por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento, desde que o sujeito passivo que não possua débito de exercícios anteriores, vinculados ao cadastro imobiliário da Fazenda Pública Municipal.

Art. 4°. O Capítulo I, do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 - Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido das seguintes seções:

## SEÇÃO IX – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

[...]

"Art. 17-A. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos á inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às construções feitas em terrenos de favelas, junto a córregos, rios ou outros cursos d'água, ou quaisquer outras áreas consideradas

§ 2° A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá a uma inscrição. de risco para habitação.

§ 3º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º No caso de condomínio, em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, a critério do Poder Executivo.

§ 5° Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, ser inscritos, a título Precário, para atos oficiais.

Art. 17-B. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I – a aquisição ou o compromisso de compra e venda de imóvel ou suas cessões;

II – a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III – quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

§ 1º Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelo proprietário, do comprovante de aprovação do projeto respectivo e depois da vistoria da Administração Municipal que comprove a total realização das obras exigidas pela municipalidade para o loteamento.

2º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 17-C. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados



GABINETE DO PREFEITO

essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto a localização e característica geométrica e topográfica, nos prazos e nas formas prescritas em lei, decreto ou regulamento.

§ 1° - No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida

pelas repartições incumbidas de suas guarda ou administração.

§ 2° - A repartição competente do município poderá efetivar a inscrição "ex-ofício" de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

Art. 17-D. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação. Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 17-E. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivãos e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a

prova da inexistência de débito tributário referente ao imóvel. Parágrafo único. Quando do parcelamento do débito pertinente ao IPTU e taxas relativas ao imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento observado.

Art. 17-F A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando

atender aos interesses do Fisco.

#### SEÇÃO X - DAS PENALIDADES

Art. 17-G. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao IPTU estará sujeito às seguintes multas:

I - deixar de pagar ou pagar a menor o IPTU no prazo legal:

a) até 30 (trinta) dias de atraso: 4% (quatro por cento) do valor do imposto devido no respectivo exercício;

b) de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias de atraso: 8% (oito por cento) do valor do

imposto devido no respectivo exercício; III - de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias de atraso: 12% (doze por cento) do valor do imposto devido no respectivo exercício;

IV - de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) dias de atraso: 16% (dezesseis por

cento) do valor do imposto devido no respectivo exercício;

V - mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso: 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no respectivo exercício;



#### GABINETE DO PREFEITO

II - embaraçar, ou impedir de qualquer forma a fiscalização ou a vistoria do Fisco: multa de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel;

III - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao IPTU: multa de 10% (dez por cento) do imposto devido no respectivo exercício;

Art. 17-H. Os tabeliães ou escrivãos que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem prova de quitação dos tributos Municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) por ato.

Art. 17-I. Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis deverão comunicar tais fatos à Gerência Executiva de Tributos mensalmente, sob a pena de ficarem sujeitos a multa de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por ato não comunicado.

Art. 5°. A Seção I, do Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 - Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 18-A. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município. Parágrafo único. Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 18-B. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a enfiteuse e subenfiteuse;

VI - o uso, o usufruto e a habitação;

VII - a superfície;

VIII - a sub-rogação na cláusula da inalienabilidade;

IX - o lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;

X - a arrematação;

XI - a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

XII - a remição, quando não promovida pelo executado;

XIII - o mandato em causa e seus estabelecimentos, quando estes configurem transação

e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

XIV - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos na seção II deste capítulo;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

XV - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XVI - as tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quotaparte ideal;

XVII - a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XVIII - a concessão real de uso;

XIX - a cessão de direitos de usufruto;

XX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XXI - a cessão de direitos do arrematante ou adquirente;

XXII - a cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXIII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXIV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXV - a cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXVI - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXVIII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos I a XXIX, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvél ou de direitos a ele relativos.



#### GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, como evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

Art. 6°. A Seção II, do Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 — Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 20 [...]

[...]

§ 1º O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Bens, formadas por servidores públicos, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores, ou planilhas elaboradas pela Comissão.

§ 2° Na avaliação de imóvel urbano ou rural, serão considerados os seguintes elementos

quanto ao imóvel:

I - o zoneamento;

II - as características da região;

III - as características do imóvel;

IV - as características das benfeitorias;

V - capacidade de uso do solo;

VI - os valores aferidos no mercado imobiliário;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3° Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior que o da avaliação, o mesmo será utilizado como base de cálculo do ITBI.

§ 4º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 6° Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 7º Nas rendas constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º Na concessão real, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9° No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 10 No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



§ 11 Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

Art. 20-A. Para fins de base de cálculo, deverá ser considerado:

I - o valor do bem na data em que for efetuado o pagamento, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão ou cessão;

II - o valor do bem na data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação, nos casos previstos no parágrafo único do art. 25-D.

Art. 20-B. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

**Art. 20-C.** A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçado à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, sendo o valor fixado pelo Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira.

Art. 7°. A Seção IV, do Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

#### SEÇÃO IV - DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 24. A alíquota do imposto será:

- I Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
- a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)
- b) Sobre o valor restante. 1,5% (um e meio por cento)

II - Nas demais transmissões a título oneroso: 2,0% (dois por cento)

[...]



GABINETE DO PREFEITO

Art.8°. O Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 - Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

#### SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO

Art. 25-A. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares, para que a autoridade competente efetue o lançamento do crédito tributário.

Art. 25-B. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, com base nos elementos disponíveis quando se fizer necessário, em especial nos seguintes casos:

I - o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo

II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, nos termos do § 1º do art. 20;

IV - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

#### SEÇÃO VI - DO RECOLHIMENTO

Art. 25-C. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 25-D. O imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do ITBI vencerá:

I - no décimo quinto dia da realização da arrematação, adjudicação ou remição, antes da assinatura da respectiva carta, independentemente de sua extração;

II - no décimo dia contado:

a) do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, nas transmissões realizadas por termo judicial;



b) da ciência do lançamento de ofício;

c) do trânsito em julgado da sentença que rejeitar os embargos oferecidos contra a arrematação, adjudicação ou remição.

#### SEÇÃO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 25-E. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 25-F. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo; II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos, bem como lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

Art. 25-G. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.

#### SECÃO VII - DAS MULTAS

"Art. 25-H. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas:

I - praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - descumprir as obrigações previstas no inciso I do art. 25-F: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

V - descumprir o disposto no inciso II do art. 25-F: multa de R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais);



GABINETE DO PREFEITO

VI - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao ITBI - multa de R\$ 250,00 (duzentos e oitenta e quatro reais).

Art. 9°. A Seção I, do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"Art. 26 [...]

[...]

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado.

II - da denominação da conta utilizada para registro contábil da receita;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

VI - da destinação dos serviços.

§ 5º Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados:

I - com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as

exceções contidas na Lista de Serviços;

II - com ou sem habitualidade, efetividade, autonomia ou finalidade lucrativa.

§ 6º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços desse artigo ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de pessoa física.

Art. 10. A Seção I, do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 — Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 26-A. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no momento da prestação do serviço.

§ 1º Nos serviços de duração continuada, quando for convencionada a medição por

etapas, considera-se ocorrido o fato gerador na medição efetuada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, em não sendo cumprida a etapa, considera-se ocorrido o fato gerador na ocasião de qualquer espécie de avaliação do serviço.



Art. 11 A Seção II, do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 28 [...]

[...]

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo o contribuinte pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 6º São irrelevantes para caracterizar o estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 12. A Seção III, do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 29 [...]

[...]

Art. 29-A. Para fins do ISSQN, equipara-se à pessoa jurídica:

I - a sociedade em comum, nos termos do Código Civil;

II - o empresário individual;

III - o condomínio.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o inciso I deste artigo, refere-se a exigência do cumprimento da obrigação principal pelo Fisco.

Art. 29-B. Considera-se sociedade simples, para fins de tributação, aquela cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício de atividade profissional, mesmo que explorem, individualmente, mais de uma atividade de prestação de serviço, ainda que constante de um mesmo item dentre os mencionados na Lista de Serviços do art. 26.

Art. 29-C. Entende-se por pessoa física a pessoa natural que fornecer o proprio trabalho, sem vínculo empregatício.

[...]



Art. 30-A. No regime de responsabilidade tributária pela retenção na fonte: I – se houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, fica afastada, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço; II – se não houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não se exclui a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

"Art. 30-B. São responsáveis tributários solidários, com os respectivos prestadores de serviços, pelo recolhimento do ISSQN:

I - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 13. A Seção III, do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 — Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. É atribuída à pessoa jurídica tomadora dos serviços compreendidos na lista do art. 26, prestados por pessoa jurídica ou física, a responsabilidade pelo crédito tributário do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

Art. 14. A Seção IV, do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 — Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

#### SEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

"Art. 31 [...]

[...]

§ 2.º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços e que integrarem permanentemente a obra, calculando-se o montante do imposto a pagar pelo preço do serviço deduzido de 60% (sessenta por cento) do seu valor, como forma de exclusão dos materiais empregados.



§ 3º Quando os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão-de-obra, não serão permitidas quaisquer espécies de dedução.

Art. 15. A Seção V, do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

#### SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

Art. 33. O lançamento será efetuado, conforme o caso, em uma das seguintes modalidades:

I - por homologação;

II - de ofício;

- § 1º O lançamento será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas.
- § 2º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.
- Art. 16. A Seção V, do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:
- Art. 33-A. O Fisco poderá efetuar o lançamento por estimativa ou arbitramento, conforme procedimento previsto nessa lei.
- Art. 17. A Seção VI, do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

#### SEÇÃO VI - DO RECOLHIMENTO

"Art. 33-B. O ISSQN será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante documento hábil:

I - preenchido pelo próprio sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo regulamento;

II - emitido pelo órgão competente, quando se tratar de lançamento por declaração;



#### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

 IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiofusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV - transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvida em estabelecimento do optante;

XXIII – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXIV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXV – escritórios de serviços contábeis;

XXVI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação".

**Art. 33-F.** Também poderão optar pelo Simples Nacional e através dele recolher o I.S.S. – Imposto Sobre Serviços as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se dediquem à prestação de outros serviços não relacionados no artigo anterior, desde que não sejam objeto das seguintes vedações:

I – que explorem atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (fatoring);

II – que tenham sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que prestem serviços de comunicação;



GABINETE DO PREFEITO

V - que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja

VI – que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como que prestem serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

VII – que realizem cessão ou locação de mão-de-obra;

VIII – que realizem atividade de consultoria".

Art. 33-G O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do I.S.S. -Imposto Sobre Serviços devido:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; II – na importação de serviços.

- "Art. 33-H. Mesmo que o prestador seja Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) o I.S.S. - Imposto Sobre Serviços será retido na fonte pelo tomador, no ato do pagamento, para recolhimento ao Município até o dia 10 do mês imediatamente seguinte, considerando base de cálculo e alíquota previstas, respectivamente, nos arts. 31 e 32, do Código Tributário do Município."
- "Art. 33-I. O I.S.S. Imposto Sobre Serviços retido na fonte será definitivo, devendo ser deduzida pelo contribuinte a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção."
- "Art. 33-J. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não poderão segregar como receitas sujeitas a retenção aquelas recebidas pela prestação de serviços que sofrerem retenção na fonte do I.S.S. - Imposto Sobre Serviços nas hipóteses em que não forem observadas as disposições do art. 28 deste Código".
- "Art. 33-L. Os escritórios de serviços contábeis recolherão o I.S.S. Imposto Sobre Serviços em valor fixo mensal segundo a seguinte escala progressiva:
- I faturamento mensal até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) R\$ 100,00 (cem reais);

II - faturamento mensal acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - R\$ 200,00 (duzentos reais); III - faturamento mensal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - R\$ 300,00 (trezentos

reais).



GABINETE DO PREFEITO

informar o encerramento de suas atividades, solicitando a baixa permanente ou temporária de sua inscrição, conforme caso.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a inscrever no CMM, cada um dos seus estabelecimentos, antes do início de sua atividade.

#### Subseção III - Da Escrita e Documentação Fiscal

#### Art. 33-R. Os contribuintes do ISSQN são obrigados:

I - a manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - a emitir nota fiscal de serviço, se pessoa jurídica;

III - a emitir recibo fiscal de serviço, se pessoa física.

Parágrafo único. Na forma do regulamento, o Fisco poderá:

I - exigir a emissão de outros documentos fiscais;

II - dispensar a manutenção de determinados livros ou documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados, mediante a apresentação dos livros a serem encerrados.

§ 3º São obrigados a autenticar o termo de encerramento, os estabelecimentos que finalizarem suas atividades.

Art. 33-S. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo sujeito passivo, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º O regulamento poderá dispor sobre a simplificação de escrituração tendo em vista a

natureza dos serviços.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 33-T. Os livros e os documentos fiscais devem ser mantidos no estabelecimento do sujeito passivo ou em local habilitado para detê-los, mediante prévia autorização do

§ 1º Devem ser conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao da autenticação do termo de encerramento, os livros



GABINETE DO PREFEITO

fiscais e comerciais, bem como os documentos fiscais nele lançados, para fins de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte desobrigado da escrita fiscal, devem ser conservados durante o prazo previsto no caput, contado da sua emissão.

§ 3º O extravio ou a inutilização de livros ou documentos fiscais devem ser comunicados, por escrito,

ao órgão fiscal competente, na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º A autenticação de novos livros fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

#### Subseção IV - Da Declaração Fiscal

Art. 33-U. Os sujeitos passivos do ISSQN serão obrigados a prestar as declarações estabelecidas em regulamento, para fins de cadastramento, fiscalização, lançamento e arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A critério do Fisco, as declarações poderão ser prestadas através da utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados, internet e similares.

#### SEÇÃO IX - DAS MULTAS

**Art. 33-V.** Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ISSQN estará sujeito às seguintes multas:

I - infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

a) deixar, o contribuinte ou responsável solidário, de pagar ou pagar a menor o imposto: multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido;

b) deixar, o responsável tributário pela retenção na fonte, de pagar ou pagar a menor o imposto, caso não tenha efetuado a sua retenção: multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;

c) deixar, o responsável tributário pela retenção na fonte, de pagar ou pagar a menor o imposto retido: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - infrações relacionadas com a escrituração e o livro fiscal:

a) utilizar livro fiscal sem a devida autenticação do Fisco: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por livro utilizado;

b) deixar de autenticar o termo de encerramento do livro, junto ao Fisco, quando do encerramento das atividades da empresa: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por livro utilizado;

c) deixar de escriturar o livro fiscal no prazo estabelecido em regulamento: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por livro não escriturado;

d) escriturar o livro fiscal por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem a prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por livro;



GABINETE DO PREFEITO

e) escriturar em forma ilegível ou com rasuras o livro fiscal: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por livro ilegível ou rasurado;

f) exercer atividade sem possuir quaisquer dos livros previstos na legislação, quando inscrito no CMM e obrigado a escriturar livro fiscal: multa de R\$ 250,00 (duzentos e

cinquenta reais) por mês ou fração de mês;

g) deixar de re-escriturar o livro fiscal, nos casos de inutilização, extravio, furto e roubo, na forma e prazo estabelecido em regulamento: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês não re-escriturado;

h) deixar de manter o livro fiscal no estabelecimento, ou em local habilitado para detêlo sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por

i) deixar de conservar o livro fiscal, após a autenticação do termo de encerramento, pelo prazo estipulado nesta Lei: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por livro;

III - infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) utilizar documento fiscal sem a devida autorização do Fisco: multa de R\$ 175,00

(cento e setenta cinco reais) por documento fiscal;

b) emitir nota fiscal, recibo fiscal ou quaisquer outros documentos fiscais por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais) por nota, recibo ou documento fiscal

c) deixar, após a emissão da nota fiscal, de retornar ao órgão fiscal competente a via do Fisco, conforme disposto na legislação tributária: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta

cinco reais) por nota fiscal;

d) deixar de manter o documento fiscal no estabelecimento ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal;

e) deixar de conservar o documento fiscal escriturado no livro fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei: multa de R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal;

f) deixar, o contribuinte desobrigado da escrita fiscal, de conservar o documento fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei: multa de R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento

g) manter ou utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: multa de R\$ 1.50,00 (um mil e quinhentos reais);

h) emitir documento fiscal não previsto para a operação, conforme disposto no regulamento: multa de R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal emitido;

i) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço tributada: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido por documento fiscal omitido;

j) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço isenta, imune ou não tributada: multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação por documento

fiscal omitido; l) emitir documento fiscal com simulação, falsidade, ou divergências de dados entre as

vias: multa de 100% (cem por cento) do imposto apurado na operação;



### GABINETE DO PREFEITO

m) emitir documento fiscal preenchido de forma ilegível ou com rasuras: multa de R\$ R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal;

n) emitir documento fiscal sem apor a própria inscrição municipal: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no documento fiscal;

o) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido no regulamento: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;

p) dar, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma: multa de

50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal; q) mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$

85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal; r) emitir documento fiscal após a data de validade do mesmo: multa de 50% (cinqüenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;

s) emitir documento fiscal declarado como inutilizado ou extraviado: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais) por documento fiscal;

IV - infrações relacionadas com as declarações fiscais:

a) deixar de apresentar as declarações, relativas ao ISSQN, exigidas na forma do regulamento: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais) por declaração;

b) declarar informações com simulação, falsidade, e no caso de reincidência no preenchimento incompleto das declarações fiscais: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração;

c) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de livro fiscal: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta

d) fazer publicação falsa de inutilização, extravio, furto ou roubo de livro ou documento fiscal: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por publicação;

V - infrações relacionadas com as infrações de terceiros:

a) imprimir, o estabelecimento gráfico ou congênere, documento fiscal para si ou para terceiro sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sem prejuízo da ação penal cabível;

b) deixar, o terceiro, de fornecer as informações ou documentos relativos ao sujeito passivo ou referentes a apuração do ISSQN, quando notificado pelo Fisco: multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por notificação;

VI - infrações relacionadas com o procedimento fiscal:

a) deixar, o sujeito passivo, de apresentar informações, livros, documentos fiscais, contábeis e comerciais, ou de atender quaisquer outras solicitações, dentro do prazo da notificação - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) embaraçar ou impedir de qualquer forma o procedimento fiscal ou desrespeitar ou desacatar os agentes do Fisco - multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);



GABINETE DO PREFEITO

VII - utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, quaisquer documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal - multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

§ 1° - O valor das multas a que se refere este artigo poderá ser reduzido em até 80% (oitenta por cento) se o contribuinte renunciar à impugnação e efetuar o recolhimento do crédito tributário de uma vez só; ou em até 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte renunciar à impugnação e efetuar o recolhimento imediato de 50% (cinquenta por cento) do crédito e parcelar o saldo em condições ajustadas com a administração.

§ 2º - As reduções a que se refere o parágrafo anterior serão nos limites máximos, respectivamente, de 40% (quarenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento), se o contribuinte renunciar ao recurso voluntário e efetuar o recolhimento do crédito tributário de uma só vez ou efetuar o recolhimento imediato de 50% (cinqüenta por cento) do crédito e parcelar o saldo em condições ajustadas com a administração.

Art. 19. A Seção I, do Capítulo I do Título III da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 - Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 [...]

[...]

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, e ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou de quaisquer outras atividades, quer seja pessoa física ou jurídica, poderá funcionar no Município, sem que tenham efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, ressalvados os casos de isenção.

Art. 20. A Seção I, do Capítulo I do Título III da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 - Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 34-A. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício:

a) na data da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

b) na data de início das atividades, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal já se encontrava funcionando;



c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subseqüentes;

[...]

Art. 36-A. São isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 1º Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos

tomadores de serviços.

§ 2º Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 3° Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as

condições da concessão.

§ 4º Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de isenção;

II - a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestados pelo contribuinte.

- Art. 21. A Seção II, do Capítulo I do Título III da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 - Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 37. O valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será determinada em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na Tabela 1, do Anexo I.
- § 1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa aquela de maior valor.
- Art. 22. A Seção II, do Capítulo I do Título III da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 - Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 37-A. A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento será devida integral e anualmente.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º Nos anos subseqüentes ao do início das atividades, e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

§ 4º Nos pagamentos efetuados a vista, de forma integral, o valor da taxa sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 5° A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 23. O Título III da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 -Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

#### CAPÍTULO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE;

## SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

"Art. 44-A. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento[ urbano, em observância às normas municipais.

§ 1º Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, e

em especial, as exercidas em exposições, feiras, festejos, comemorações ou outros acontecimentos, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º Considera-se atividade ambulante a que é exercida individualmente, sem

localização, instalação ou estabelecimento fixo. § 3º Considera-se atividade feirante a que é exercida, individualmente ou não, nas feiras

livres, em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 4º O exercício das atividades de ambulante, eventual ou feirante caracteriza-se pelo uso de instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações similares.

Art. 44-B. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e

Feirante considera-se ocorrido:

I - na data da petição em processo administrativo;

II - na data de início da localização, instalação ou funcionamento, quando ficar constatada pelo Fisco:



a) em procedimento administrativo, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de pagar a taxa.

Parágrafo único É obrigatório o pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, antes do início da atividade, ressalvados os casos de isenção.

Art. 44-C. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade ambulante, eventual ou feirante.

#### SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 44-D. São isentos da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante:

I - os portadores de necessidades especiais que exercerem comércio;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

Parágrafo único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

#### SEÇÃO III - DO CÁLCULO

Art. 44-E. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada em função da atividade e do período de exercício da atividade, sendo que seu valor corresponderá ao da Tabela 3, do Anexo I.

§ 1º O pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, para seu exercício em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença, sob pena de indeferimento do pedido.

#### CAPÍTULO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

## SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44-F. A Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência em /vias e



logradouros públicos da área urbana, de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, no que se refere à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais.

§ 1º Nenhuma ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º Para fins deste artigo, entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, mediante:

I - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel, equipamento, utensílio e depósitos de materiais;

II - estacionamento de veículos;

III - feiras e assemelhados.

Art. 44-G. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;

II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a ocupação do solo já foi realizada ou está

sendo realizada, antes de protocolizar a petição; b) em procedimento fiscalizatório, que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Art. 44-H. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa, física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros públicos com móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

#### SEÇÃO II - DO CÁLCULO

Art. 44-I. O valor da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos será determinada por tipo de móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto que ocupe o solo e de acordo com o período de sua permanência, conforme a Tabela 4, do Anexo I.

Parágrafo único. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA; SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTÉ



Art. 44-J. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Art. 44-L. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício:

a) na data da protocolização do pedido da licença sanitária;

b) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição cadastral, já se

c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo fiscalizatório, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade, ou de ambas. Parágrafo único. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, desde que sujeitos ao controle permanente das condições sanitárias.

Art. 44-M. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

#### SEÇÃO II - DO CÁLCULO

Art. 44-M O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinado em função da natureza da atividade conforme Tabela 5, do Anexo I.

§ 1º A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida integral e anualmente.

- I No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.
- II Nos anos subsequentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 2º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

§ 3º A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, sob pena de indeferimento do pedido.

## CAPÍTULO VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;

## SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44-N. A Taxa de Fiscalização Ambiental é devida pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e



GABINETE DO PREFEITO

conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.

Parágrafo único As licenças ambientais compreendem a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), as quais serão concedidas individualmente, para cada modalidade exigida, excepcionadas as seguintes situações:

I – as atividades, os empreendimentos e os usuários de recursos naturais e ambientais listados abaixo, serão licenciados isoladamente:

a) de mínimo porte e com grau de poluição baixo;

b) as que já estejam em operação; e

c) as atividades de movimentação de terra.

II - a LP e a LI terão seu prazo de validade de um ano, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos, em conformidade com a legislação regradora da matéria, mediante decisão motivada da Gerência Executiva do Meio Ambiente, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade; e

III – a LO terá validade inicial de 2 (dois) anos, e a sua renovação, poderá, mediante decisão motivada pela Gerência Executiva do Meio Ambiente, ter o seu prazo aumentado ou diminuido, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade.

Art. 44-O. São isentos da taxa de licenciamento ambiental de órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando no exercício de suas finalidades ou outras delas decorrentes.

#### SEÇÃO II - DO CÁLCULO

Art. 44-P. A Taxa de Fiscalização Ambiental será determinada em função da natureza da atividade conforme Tabela 6, do Anexo I.

§ 1º A taxa será devida integral e anualmente.

I - No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

II - Nos anos subsequentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 2º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

§ 3º A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença ambiental, sob pena de indeferimento do pedido.



#### CAPÍTULO X – TAXA DE VISTORIA ADMINISTRATIVA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS;

#### SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44-Q. A taxa de vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros e será lançada de ofício.

§ 1º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de

passageiros dentro do território do Município.

#### SEÇÃO II - DO CÁLCULO

Art. 44-R. A taxa será calculada e devida de acordo com a tabela, conforme Tabela 7, do Anexo I desta Lei:

§ 1º O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.

§ 2º A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo

atualizado, independente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 3º A exploração de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público sujeitará o infrator às seguinte penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

II - multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

III - multa específica de R\$ 300,00 (trezentos reais), por veículo quando a exploração do transporte de passageiros ocorrer em veículo não licenciado para esse fim pelo Município, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado a autoridade administrativa, independentemente das penas relativas ã falta de pagamento da taxa.

§ 4º A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão

municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

CAPÍTULO XI – TAXA DE EXPEDIENTE;

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



GABINETE DO PREFEITO

Art. 44-S. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 1º O fato gerador da Taxa de Expediente considera-se ocorrido na data de

protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

Art. 44-T. Ficam isentos de Taxa de Expediente:

I - os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;

II - os requerimentos e certidões apresentados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, para interesses funcionais;

III - os requerimentos referentes à defesa ou recursos contra autos de infração, lavrados

pela fiscalização municipal;

IV - os requerimentos e certidões solicitados por idosos, assim considerados pelo Estatuto do Idoso.

#### SEÇÃO II - DO CÁLCULO

Art. 44-U. O valor da Taxa de Expediente será calculado com base na Tabela 8 do Anexo I.

Parágrafo único. A guia de pagamento da Taxa de Expediente, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

#### CAPÍTULO XII – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS;

#### SEÇÃO ÚNICA – DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

Art. 44-V. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para:

I - apreensão e depósito e liberação de bens móveis, animais e mercadorias;

III - inumação, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério;

IV - gestão de trânsito urbano;

V - demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal, não abrangidos pela Taxa de Expediente.



§ 1º Entende-se por gestão de trânsito urbano, os serviços públicos a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais, bem como outros serviços relacionados ao trânsito urbano.

§ 2º O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de

protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

§ 3º O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

§ 4º O valor da Taxa de Serviços Diversos é diferenciado em função da natureza do serviço que lhe der origem e será calculado com base nos valores constantes da Tabela 9, do Anexo I.

§ 5º A guia de pagamento da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 24. O Título IV da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com acrescido da seguinte redação:

CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

## SEÇÃO ÚNICA – DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE, DA BASE DE CÁLCULO E ISENÇÕES.

**Art. 44-X.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município, sendo contribuinte toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, possuidor u titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º O custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão,

melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

§ 2º O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é diferenciado em função da classificação dos consumidores, de acordo com as nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico, sendo calculada, proporcionalmente ao consumo, com base nos valores constantes da Tabela 10, do Anexo I, limitado a 15% (quinze) por cento do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local.

§ 3º Para os imóveis edificados, o lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser feito através da conta de energia elétrica do

contribuinte.



§ 4º Para os imóveis não edificados, o lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da contribuição, na forma estabelecida no parágrafo terceiro.

§ 6º São isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação

Pública:

I - Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como residenciais e que tenham consumo de energia elétrica igual ou menor do que 100 kWh/mês (cem quilowatts hora por mês);

II - Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na

concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural.

#### "CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA"

[...]

Art. 25. O Título V da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

#### TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPITULO I – DISPOSICÕES GERAIS

Art. 53. O procedimento e o processo administrativo fiscal do Município de Areia Branca serão regulados por lei específica.

#### CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO

### SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, competem aos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos e da legislação que regulamenta o processo e o procedimento administrativo fiscal municipal.

§ 1º As funções descritas no caput serão exercidas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal,

inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.



§ 2º A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das informações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, entre outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros obrigatórios, de escrituração comercial e fiscal, bem como comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos

geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, inspeções, levantamentos, plantões e demais procedimento fiscais nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Força Pública para levar a efeito o disposto no presente artigo, bem como para as apreensões e interdições que se fizerem necessárias;

VI - requerer ordem judicial nos casos previstos em lei.

§ 3º As exigências previstas neste artigo são extensíveis a terceiros a quem o Fisco julgar necessários para obter informações.

#### SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO FISCAL

#### Subseção I – Disposições Gerais

Art. 55. O procedimento fiscal, disciplinado em legislação própria, compreende o conjunto de atos e formalidades, que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo dos tributos municipais e tem início com a ciência:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Notificação, para apresentar

documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão de documentos ou livros, do Auto de Infração e do Auto de Interdição;

III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte. Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 56. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (DUAS) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

Art. 57. A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificações de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

#### Subseção II – Da apreensão

Art. 58. Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros e documentos existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam:

I - elementos necessários para formalização do crédito tributário;

II - provas de infração da legislação tributária.

§1º Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§2º A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§ 3º O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 53.

§ 4º O termo de apreensão de bens, livros e documentos, obedecerá a modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 59. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 1º Os bens móveis e mercadorias serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 2º Correrão por conta do sujeito passivo os custos da apreensão, transporte e depósito dos bens móveis, mercadorias, livros e documentos apreendidos.

Art. 60. Os bens móveis e mercadorias apreendidas serão levados à hasta pública ou leilão quando o autuado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação para retirada dos mesmos, não efetuá-la ou não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, às associações de filantropia e demais entidades

beneficentes ou de assistência social.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta

pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

§ 5º Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, às instituições de filantropia.

§ 6ºAos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará destino que julgar

conveniente.

§ 7º A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

#### Subseção III - Do Arbitramento

Art. 61. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo:

I - quanto ao ISSQN, quando:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) não merecerem fé os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) ações ou procedimentos foram praticados com dolo, fraude ou simulação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços

prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal;

i) for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

j) for apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável;

II - quanto ao IPTU, quando:



GABINETE DO PREFEITO

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

III - quanto ao ITBI, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

### Art. 62. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

b) os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

c) os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que

exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

- II relativamente ao IPTU e ao ITBI, o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.
- **Art. 63.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida na forma do artigo anterior, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:
- I o valor da matéria-prima, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.

### Art. 64. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 65. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

#### Subseção IV Da Estimativa

- Art. 66. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:
- I atividade exercida em caráter temporário;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;

V - pessoa física prestadora de serviços.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

- **Art. 67.** A autoridade fiscal que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:
- I o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

- IV o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.
- V a tabela de preços estabelecida por órgão, associação, sindicato ou entidade representativa da categoria profissional ou econômica do contribuinte.
- § 1º A autoridade fiscal poderá estabelecer a estimativa com fundamento na declaração do sujeito passivo.

§ 2º A declaração do imposto de renda é documento hábil para se verificar o valor dos serviços prestados pelo sujeito passivo.

§ 3º Os critérios estabelecidos nos incisos deste artigo poderão ser cumulativos ou não, desde que ofereça dados consistentes para definição do valor estimado.

Art. 68. O regime de estimativa será fixado por relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado de ofício.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Enquanto durar o regime de estimativa de base de cálculo de ISSQN, o contribuinte emitirá suas notas fiscais de prestação de serviços com a expressão "EM REGIME DE ESTIMATIVA. NÃO RETER ISSQN".

Art. 69. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado no termino do período estimado para o sujeito passivo.

§ 1º O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

§ 2º O órgão tributário poderá suspender ou encerrar o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 70. O sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente, que julgando conveniente, poderá encerrá-la.

#### CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 71 Constitui dívida ativa do Município de Areia Branca a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 72. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 73 O Município poderá publicar no seu órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüente à inscrição, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereços, relativos à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, poderá ser feita a cobrança amigável da dívida ativa, após, a Prefeitura promoverá a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 74. A cobrança da dívida ativa do Município será efetuada:



I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando ajuizada a competente ação.

Parágrafo único. Poderá a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Art. 75.** O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivães, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

**Art. 76.** A guia de que trata o artigo anterior, será datada e assinada pelo emitente e conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art.77. O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas, a cobrança da dívida ativa municipal.

**Art. 78.** Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

#### CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO DE DÉBITO

Art. 79. São certidões de débitos:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - CPDN.

§ 1º O regulamento determinará o modelo e o prazo de validade das certidões referidas neste artigo.

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes para com a Fazenda Municipal.

**Art. 80.** A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito como prova de quitação ou a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa como prova de regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 81. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa serão expedidas mediante requerimento do



GABINETE DO PREFEITO

interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados, devendo conter todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 82. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada:

I - a inexistência de créditos tributários e não tributários;

II - a existência de créditos tributários e não tributários não vencidos.

Art. 83. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários:

I - vencidos;

II - objeto de execução fiscal em que não tenha sido efetivada a penhora;

III - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 84. Será expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários:

I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa expedida.

§ 2º A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa surtirá os mesmos efeitos

que a Certidão Negativa de Débito.

- Art. 85. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente. § 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico. § 2º As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.
- Art. 86. A Certidão Negativa de Débito e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer, vencidos e não recolhidos e os que venham a ser apurados.
- Art. 87. Da Certidão Positiva de Débitos e da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído. Parágrafo único. A Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 26. O Título VI da Lei Complementar n. 989, de 11 de agosto de 2006 - Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



#### CAPÍTULO I – DOS INCENTIVOS FISCAIS

[...]

#### CAPÍTULO II - DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 90. Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de atualização monetária com base na variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE, de multa de mora de 20% (vinte por cento), ressalvada a existência de percentual específico, além de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições adstritas ao princípio da anterioridade tributária, que entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Areia Branca, 22 de dezembro de 2008

MANOEL CUNHA NETO
Prefeito Municipal



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/08

#### ANEXO I

#### TABELA 1

Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

ESPECIFICAÇÕES	VALOR ANUAL – EM REAIS
ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS DIVERSOS	1127777
ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO.	
Administração de bens ou negócios, consórcios ou fundos mútuos (exceto sociedades autorizadas pelo banco central).	100,00
Administração de imóveis, inclusive condomínios, centros comerciais, cemitérios, etc.	100,00
Assessoria de empresa	100,00
Auditoria, assessoria ou consultoria técnica ou financeira	100,00
Contabilidade	100,00
Empreendimentos e loteamentos	100,00
Escritório de advocacia	100,00
Estatística	100,00
Estudo e controle de qualidade e normas técnicas	100,00
Organização de feiras de amostras, congressos, exposições, galerias de arte e congêneres	100,00
Organização e administração de empresas	100,00
Pesquisas de mercado e de opinião pública	100,00
Planejamento, organização, programação, orçamento e administração inclusive de empresas (exceto de atividades relacionadas à construção civil)	100,00
Processamento de dados	100,00
Procuradoria	100,00
Projetos na área de administração, organização e planejamento	100,00
Outros não classificados	100,00
COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	
Alto-falantes	100,00
Elaboração ou exibição e divulgação de anúncios, desenhos e materiais publicitários	100,00
Jornalismo	100,00
Mala direta	100,00
Promoção de vendas	100,00
Promoção e organização de estandes de feiras, exposições, galerias de arte, música ambiente, serviços de jornalismo, e congêneres	100,00
Propaganda e publicidade	215,00
Recorte de jornais, revistas e outros periódicos	100,00
Serviços de telecomunicações, (telefonia, telex, videotexto, radiodifusão, e congêneres), exceto televisão	100,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

100,00
535,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
320,00
320,00
320,00
120.00
420,00
420,00
420,00
420,00
420,00
420,00
320,00
320,00
320,00
320,00
220.00
320,00
320,00 320,00



			~~~	
CAR	INETE	1)()	DDFI	CHILLY
(IAI)	IINITE			LIIV

ssentamento de pisos de madeira, ladrilhos, azulejos, cerâmicas, borrachas e	
outros materiais) obras de produtos afins de marmorite, granitina e materiais	
emelhantes	
mpermeabilização de construções, raspagem e colocação de assoalhos,	320,00
nclusive enceramento e colocação de sinteco e materiais semelhantes	320,00
nstalação elétrica (luz e força); montagem e instalação de elevadores, escadas	320,00
olantes, sistema de refrigeração, prevenção contra incêndio, pára-raios, de	320,00
regurança, de alarmes, etc.; hidráulicas (água e esgoto, inclusive colocação de	
parelhos) e gás	
nstalações mecânicas e eletromecânicas, instalação de caldeira geradora de	320,00
vapor, turbina e máquina de vapor, motores e moinhos de vento, instalação e	,
montagem de equipamento técnico e industrial	
Obras hidráulicas e construção de canais, , drenagem e irrigação de terra,	320,00
represa, açude, aterros e outros	,
Pavimentação, terraplanagem e construção (inclusive reparação e conservação	320,00
de estrada de rodagem (rodovia), via férrea, ferro carril urbano (superfície e	Viceopt to the ₹ the limit
elevado), autopista	
Urbanização de logradouro (arruamento, loteamento, pavimentação,	320,00
assentamento de meio-fio, construção de sarjetas, passeios, refúgios, praças,	220
parques, estádios, piscinas, pistas de competição e outras obras afins	
Usinagem de asfalto	320,00
Usinagem de concreto	320,00
Outros não classificados	320,00
OUTROS NÃO CLASSIFCADOS	MÉ SOCIAL DE CONTROL D
Baile, "show", festival, recital, espetáculo e concertos	285,00
Bingo	285,00
Boate, danceterias e congêneres	285,00
Boliche, bilhar e sinuca	285,00
Cinema	285,00
Circo	285,00
Clubes esportivos e sociais	180,00
	180,00
Competição esportiva Corrida de animais	180,00
	180,00
Dominó, víspora e outros	
"Drive-in"	180,00
Entidade carnavalesca	180,00
Execução de música individualmente ou por conjunto	180,00
Exploração de jogos de apostas e loterias	145,00
Exposição	180,00
Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	180,00
Galeria de arte	180,00
Jogos e recreação	180,00
Jogos eletrônicos, elétricos e mecânicos	180,00
Museu	180,00
Parques de diversões	420,00
Piscina Piscina	180,00
Ringue de patinação	180,00
IKIII 2 UC Datiliacao	



Teatro e auditório	180,00
Outros não classificados	180,00
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
Auto-escola	145,00
Conservatório musical	75,00
Corte, costura e artes domésticas	75,00
Curso de barbeiro e cabeleireiro	75,00
Curso de defesa pessoal	75,00
Curso de fotografía	75,00
Curso de idiomas	75,00
Curso de manequim	75,00
Curso de massagem e estética	75,00
Curso de mergulho	75,00
Curso de processamento de dados	75,00
Curso e/ou escola de dança e artes cênicas	75,00
Curso e/ou escola de ioga	75,00
Cursos livres	75,00
CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS)	75,00
Datilografia, taquigrafia e estenografia	75,00
Educação especial para subdotados e superdotados e deficientes físicos	75,00
Ensino artístico e cultural	75,00
ENSINO DO 1.º GRAU	110,00
ENSINO DO 2.º GRAU	145,00
ENSINO DO 3.º GRAU	215,00
Ensino instrumental (instrumentos musicais)	75,00
Ensino religioso	75,00
Ensino supletivo	75,00
Ensino técnico, industrial e comercial	145,00
Esgrima, natação, equitação, futebol, voleibol, basquetebol, tênis e congêneres	75,00
Extensão universitária	75,00
Judô, karatê, capoeira, boxe, jui-jítsu, e congêneres	75,00
Maternal, infantil e creche	75,00
Pós-graduação	215,00
Treinamento pessoal	75,00
Outros não classificados	75,00
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	
administração e fiscalização de obras	100,00
aerofotogrametria	100,00
cartografia e desenhos técnicos	100,00
consultoria técnica, plantas, projetos e cálculos	100,00
decoração (inclusive consultoria técnica e projetos)	100,00
engenharia de controle do meio ambiente	100,00
escafandria e mergulho	100,00
estudo e demarcação de solo	100,00/



### PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA GABINETE DO PREFEITO

florestamento e reflorestamento	100,00
geologia, geotécnica e sondagem do solo	100,00
laboratório tecnológico de materiais e de análises técnicas	100,00
maquetes	100,00
paisagismo e jardinagem	100,00
pesquisa e desenvolvimento	100,00
plantas e projetos de obras, urbanização e loteamento	100,00
projeto de terraplanagem e escavação	100,00
topografia, agrimensura e batimetria	100,00
outros não classificados	100,00
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E	
CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO	
CENTRAL	
Administração de cartão de crédito	1.350,00
Administração de tícket (vale) refeição	1.350,00
Bancos comerciais, múltiplos, de investimento, de fomento agrícola, de	
desenvolvimento e caixas econômicas (cobrança, cofre de aluguel, custódia de	
bens, ordem de pagamento, etc.)	
Agência	1.350,00
Pab	680,00
Caixa eletrônico	340,00
Mercadorias, metais preciosos, etc.	1.350,00
Caixas de bancos eletrônicos	1.350,00
Capitalização	1.350,00
Consórcio	1.350,00
Cooperativas de crédito	1.350,00
Corretoras e casa de câmbio	1.350,00
Empresas de crédito, financiamento e investimento	1.350,00
Escritório de representação de bancos	1.350,00
"Factoring"	1.350,00
Fundos mútuos, clubes e sociedades de investimento, inclusive de capital	1.350,00
estrangeiro	,
Previdência privada	1.350,00
Seguros (administração e distribuição de co-seguros, expedição de apólices,	1.350,00
corretagem, cooperativa, etc.)	
Sociedade de arrendamento mercantil (leasing)	1.350,00
Sociedade de crédito imobiliário e poupança	1.350,00
Sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1.350,00
ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO	
CINEMATOGRÁFICA E AFINS	
Copias, corte e montagem fotográfica, cinematográfica e revelação de filmes	75,00
Distribuição de filmes cinematográficos	75,00
Estúdio cinematográfico	75,00
Estúdio de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem, mixagem sonora e	75,00
trucagem	
Estúdio fotográfico	75,00/
Gravação de "vídeotape"	75,00



### PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Outros não classificados	75,00
ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E	160
CONDICIONAMENTO FÍSICO	
Academia de ginástica e musculação	100,00
Pedicuro, manicura e calistas	75,00
Salão de barbeiro, cabeleireiro, tratamento de pele, depilação e congêneres	75,00
Saunas, duchas, massagens, termas e casas de banho	100,00
Outros não classificados	100,00
ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS	
Albergue	75,00
Apart-hotel	100,00
Asilo	75,00
Camping	100,00
Casa de cômodos e dormitórios	75,00
Colônia de férias	75,00
Hospedarias	75,00
Hotel	100,00
Hotel residência	100,00
Motel	100,00
Pensão e hospedagem extra-hoteleira	75,00
Pousada	75,00
Outros não classificados	75,00
APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO , REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS	
Capotaria	100,00
Conservação limpeza, manutenção e reparo de elevadores, escadas rolantes e	100,00
montagens de cargas	
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes	100,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais,	100,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes  Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e	*
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes  Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte  Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e	100,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes  Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte  Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos industriais  Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparos e manutenção de máquinas e	100,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes  Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte  Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos industriais  Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparos e manutenção de máquinas e equipamentos para escritório e uso doméstico  Limpeza, revisão, instalação, reparos, e manutenção de máquinas, aparelhos e	100,00 100,00 100,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes  Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte  Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos industriais  Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparos e manutenção de máquinas e equipamentos para escritório e uso doméstico  Limpeza, revisão, instalação, reparos, e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para agricultura, industriais, rurais e terraplanagem  Manutenção, lubrificação, lavagem, limpeza, troca de óleo e revisão de	100,00 100,00 100,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes  Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte  Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos industriais  Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparos e manutenção de máquinas e equipamentos para escritório e uso doméstico  Limpeza, revisão, instalação, reparos, e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para agricultura, industriais, rurais e terraplanagem  Manutenção, lubrificação, lavagem, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos	100,00 100,00 100,00 100,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes  Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte  Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos industriais  Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparos e manutenção de máquinas e equipamentos para escritório e uso doméstico  Limpeza, revisão, instalação, reparos, e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para agricultura, industriais, rurais e terraplanagem  Manutenção, lubrificação, lavagem, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos  Pintura e reparo de bicicletas	100,00 100,00 100,00 100,00 100,00 75,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes  Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte  Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos industriais  Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparos e manutenção de máquinas e equipamentos para escritório e uso doméstico  Limpeza, revisão, instalação, reparos, e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para agricultura, industriais, rurais e terraplanagem  Manutenção, lubrificação, lavagem, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos  Pintura e reparo de bicicletas  Pintura e reparo de veículos, inclusive parte elétrica	100,00 100,00 100,00 100,00 75,00 100,00 100,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes  Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte  Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos industriais  Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparos e manutenção de máquinas e equipamentos para escritório e uso doméstico  Limpeza, revisão, instalação, reparos, e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para agricultura, industriais, rurais e terraplanagem  Manutenção, lubrificação, lavagem, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos  Pintura e reparo de bicicletas  Pintura e reparo de veículos, inclusive parte elétrica  Recauchutamento	100,00 100,00 100,00 100,00 75,00 100,00



dados, fotográficos, cinematográficos óticos e de instrumentos e equipamentos musicais	
Reparo, conservação e manutenção de embarcações de motores navais' Serviço de chaveiro, amolador e ferramenteiro	100,00
Outros não classificados	75,00'
	75,00
ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	
Acondicionamento, beneficiamento, lavagem, tingimento e galvanoplastia de objetos	100,00
Conserto, reparo e limpeza de jóias e similares	229
Conserto, restauração e conservação de móveis e obras de arte	100,00
Engraxataria	100,00
Funilaria e serralheria	75,00
Lavagem, recuperação e conservação de cortinas, tapeçarias, colchoaria e	75,00
odificas de Camping	75,00
Lustração de bens móveis	75,00
Reparação, manutenção e limpeza de brinquedos, inclusive mecânico, elétrico e eletrônico exceto bicicletaria	75,00
Reparo de artigos de tecido e acessórios do vestuário	75,00
Reparo de calçados e objetos de couro e peles	75,00
Tinturaria e lavanderia	
Outros não classificados	75,00
ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO	75,00
Agencia de cargas	100.00
Agência de classificados	100,00 100,00
Agência de despachos	100,00
Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação ou fornecimento de	100,00
mao de-obra de qualquer especie, exceto de construção civil	100,00
Agência de franquias e "factoring", exceto as autorizadas pelo banco central	1.350,00
Agencia de turismo, viagem, venda de passagens e congêneres	100,00
Agencia de notícias	100,00
Agente comissário ou consignatário de mercadoria	100,00
Agente de loteria	100,00
Agente de navegação	100,00
Agente de propriedade artística e literária	100,00
Agente de propriedade industrial comercial e de serviços	100,00
Cobrança, inclusive de direitos autorais	100,00
Corretagem de bens móveis	100,00
Corretagem de imóveis	100,00
Corretagem de planos de saúde	100,00
Distribuição de filmes e "video tapes"	
Empresariais artísticos e musicais	100,00
ncorporação	100,00
romoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais, esportivos e ongêneres	215,00
epresentação comercial e industrial	
outros não classificados	100,00
	100,00 /



### PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS	
Armazéns gerais, trapiches, armazéns frigoríficos, silos e congêneres	100,00
Arrumação e guarda de bens	100,00
Estacionamento de veículos	100,00
Guarda ou alojamento de animas	100,00
Hangares	100,00
Locação de andaimes e outras estruturas tubulares	100,00
Locação de aparelhos e utensílios médicos e hospitalares	100,00
Locação de artigos para festa	100,00
Locação de "contêineres"	100,00
Locação de cd	100,00
Locação de equipamentos de camping	100,00
Locação de equipamentos para construção civil	100,00
Locação de espaços de bens imóveis	100,00
Locação de filmes cinematográficos e fitas de vídeo game	100,00
Locação de mão-de-obra, exceto da construção civil	100,00
Locação de máquinas de processamento de dados	100,00
Locação de máquinas reprográficas	100,00
Locação de máquinas, ferramentas, equipamentos e de investimentos musicais	100,00
Locação de outros bens móveis	100,00
Locação de roupas, chapéus e luvas	100,00
Locação de televisores	100,00
Locação de tratores, compressores e máquinas de terraplanagem	100,00
Locação de veículos, embarcações e aeronaves	100,00
Locação em frigoríficos, armazéns e silos	100,00
Serviço de vigilância e segurança	100,00
Outros não classificados	100,00
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	,
Acupuntura	215,00
Ambulatório	215,00
Banco de sangue, leite, sêmen, pele, olhos e congêneres	215,00
Casa de repouso e recuperação	215,00
Casas de saúde	215,00
Clínica médica	215,00
Clínica odontológica	215,00
Clínica veterinária	215,00
Cooperativa odontológica, médica e hospitalar	215,00
Enfermagem	215,00
Fisioterapia e reabilitação	215,00
Fonoaudiologia	215,00
Hospital	320,00
Hospital veterinário	215,00
Imunização	215,00
Laboratório de análise clínica e eletricidade médica	215,00
Manicômio	145,00
Oxigenoterapia	145,00
	17.5,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Madeira e artefatos	180,00
Máquina, ferragens e ferramentas	180,00
Material de ótica	180,00
Material elétrico, eletrônico e hidráulico	180,00
Móveis	180,00
Papel e papelão	180,00
Produtos fotográficos, cinematrográficos e fonográficos	180,00
Produtos metalúrgicos	180,00
Sucata	180,00
Veículos, peças e acessórios	180,00
Vidros, louças, porcelanas, espelhos	180,00
Outros não classificados	180,00
COMÉRCIO VAREJISTA	100,00
Acessórios e peças para bicicleta	75,00
Acessórios e peças para veículos	75,00
Açougue ou casa de carne	75,00
Alimentos congelados	75,00
Animais vivos para criação doméstica, acessórios e artigos de jardinagem	75,00
Antiquário	75,00
Antiguidade, artigos de decoração, molduras, artigos religiosos e objetos de	75,00
arte	73,00
Armarinho	75,00
Artefatos de borracha e plástico	75,00
Artefatos, artes plásticos e suvenir	75,00
Artigos de caça, pesca e camping	75,00
Artigos de tapeçaria e cortinas	75,00
Artigos esportivos, recreativos e brinquedos	75,00
Artigos para cama, mesa e banho, lonas, artigos de vestuário, confecções e	75,00
acessórios, couros e peles, calçados e bolsas	75,00
Artigos pirotécnicos	75,00
Artigos usados	75,00
Artigos, aparelhos, máquinas e equipamentos de laboratórios	75,00
Artigos, aparelhos, máquinas e equipamentos hospitalares	75,00
Artigos, aparelhos, máquinas e equipamentos odontomédicos	75,00
Aves e ovos	75,00
Balcões e frigoríficos	75,00
Bancas de jornais e revistas	75,00
Bar	75,00
Estabelecimentos de praia com estrutura permanente	540,00
Estabelecimentos de praia sem estrutura permanente	75,00
Bebidas alcoólicas, refrigerantes, refrescos, sucos e água mineral	75,00
Bijuterias	75,00
Bomboniere	75,00
Borracha, plástico, espuma e seus artefatos	75,00
Botequim	75,00
Butique	75,00
2 wylat	73,90



Policlínica	145,00
Pronto socorro	145,00
Prótese	145,00
Psicologia	
Raios "x", abreugrafia, tomografia, ultra-sonografia e congêneres	145,00
Sanatório Sanatório	145,00
Serviços de anestesia	145,00
Outros não classificados	145,00
ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE	145,00
Ambulância	145.00
Carga e descarga	145,00
Carreteiro	145,00
Carril urbano	145,00
Coleta, remessa ou entrega de bens ou valores	145,00
Empresa de aviação	145,00
Escolar	540,00
Ferroviário	145,00
Fluvial e lacustre	145,00
Heliporto	145,00
Intermunicipal e interestadual	540,00
Malotes e entregas rápidas	540,00
Microônibus e lotação	145,00
Mudanças	145,00
Rodoviário	145,00
Serviço de capatazia	540,00
Socorro reboque e atração	145,00
Táxi e cooperativa de táxi	145,00
Táxi aéreo	75,00
Terminais aéreos	540,00
	895,00
Terminais ferroviários	540,00
Terminais rodoviários interurbanos	540,00
Terminais rodoviários urbanos	540,00
Turísticos	540,00
Urbano rodoviário	540,00
Outros não classificados	145,00
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS	
Alfaiataria e ateliêr de costura e bordados	40,00
Amestramento, adestramento e embelezamento de animais	75,00
Assistência técnica rural	75,00
Avaliação de bens	75,00
Colocação de cortinas e tapetes	75,00
Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e pautação de livros e evistas	75,00
Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão e editoração elétrica ou eletrônica (a laser)	75,00
Água, esgoto e saneamento e correios	895,00



Energia elétrica e telecomunicações	895,00
Informações cadastrais	180,00
Investigação	
Microfilmagem, reprografia e congêneres	75,00
Perícias, laudos, exames e análises técnicas	75,00
Planos de assistência médica, odontológica e congêneres	75,00
Plastificação de documentos	540,00
Recreação infantil	75,00
Serigrafia	75,00
"Silk - screen"	75,00
Sinalização de tráfego em rodovias, ferrovias, centros urbanos de balizamento	75,00
e orientação para pouso de aeronaves e de equipamentos para orientação do	75,00
tráfego lacustre	
Tatuagem	75,00
Serviços de suprimento de água e serviços acessórios aeroportuários	75,00
Outros não classificados	75,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	75,00
COMÉRCIO ATACADISTA	
Animais abatidos e subprodutos	180,00
Animais vivos e acessórios para criação e artigos de jardinagem	180,00
Artefatos de borracha, plástico e espuma	180,00
Artigos de colchoaria, tapeçaria, decoração, utensílios	
Domésticos, cama, mesa e banho	180,00
Artigos pirotécnicos	180,00
Artigos usados	180,00
Brinquedos, artigos desportivos, caça, pesca e "camping"	180,00
Cocheiras, estábulos de gado e cavalos	180,00
Cooperativas comerciais	180,00
Distribuidora de artigos e aparelhos orontológicos e médicos	180,00
Distribuidora de bebidas	180,00
Distribuidora de derivados de petróleo	180,00
Distribuidora de fibras vegetais beneficiadas, fios têxteis, tecidos, artefatos de	180,00
tecidos, vestuário, acessórios e artigos de armarinho	180,00
Distribuidora de fumo e derivados	180,00
Distribuidora de material de construção	180,00
Distribuidora de produtos alimentares	180,00
Distribuidora de produtos de apicultura	
Distribuidora de produtos de higiene, limpeza e conservação	180,00
Distribuidora de produtos extrativos agropecuários e hortifrutigranjeiros	180,00
Distribuidora de produtos farmacêuticos químicos, veterinários e perfumaria	180,00
Distribuidora de rações, adubos, fertilizantes, sementes, fungicidas e pesticidas	180,00
Distribuidora de tintas e vernizes	180,00
Equipamentos elétricos, eletrônicos e de informática	180,00
Haras	180,00
Joalheria e relojoaria	180,00
Livros, artigos escolares, de escritório e suprimentos de informática	180,00
o suprimentos de informatica	180,00 /



Cafés	75,00
Cantinas	75,00
Carimbos	75,00
Casa de discos e cassetes	75,00
Casa funerária	75,00
Casa de chá	75,00
Casas de doces e salgados	75,00
Chapelaria	75,00
Charutaria, cigarros e tabacaria	75,00
Comércio de veículos	75,00
Confeitaria	75,00
Cooperativa comercial	75,00
Cosméticos	75,00
Eletrodomésticos	75,00
Empório, mercearia e armazém	75,00
Equipamentos eletrônicos, elétricos e de informática	75,00
Farmácia, drogaria e perfumaria	75,00
Floricultura	75,00
Fornecedores de refeições	75,00
Frios, laticínios e leiteria	75,00
Gás liquefeito	75,00
Graxas e lubrificantes	75,00
Hortifrutigranjeiros	75,00
Instrumentos musicais	75,00
Joalheiro e relojoaria	75,00
Lanchonete	75,00
Livraria	75,00
Loja de conveniências e delicatessen	75,00
Louças, cristais, vidros, espelhos e porcelanas	75,00
Madeira e artefatos	75,00
Magazine e loja de departamento	75,00
Máquinas, ferragens, motores e ferramentas	75,00
Materiais de construção	145,00
Materiais elétricos, eletrônicos e hidráulico	145,00
Materiais fotográfico, cinematográfico e fonográfico	75,00
Mercado e entreposto	75,00
Metalúrgica	75,00
Móveis em geral	145,00
Móveis, máquinas e artigos de escritório	75,00
Ótica	75,00
Padaria	75,00
Papelaria e material de escritório	75,00
Pastelaria	75,00
Peças e acessórios para eletro – domésticos, equipamentos eletrônicos,	75,00
elétricos, máquinas, motores, etc	13,00
Peixaria	75,00
	7,00



Pneus, câmara e bateriais	75,00
Posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	1.350,00
Presentes	75,00
Produtos agropecuários	75,00
Produtos importados	75,00
Produtos naturais	75,00
Produtos químicos	75,00
Produtos veterinários	75,00
Quiosque	75,00
Rações, adubos, fertilizantes, sementes, fungicidas e pesticidas	75,00
Restaurante	75,00
Revistas e jornais	75,00
Sorveteria	75,00
Sucata	75,00
Supermercados	245,00
Suprimentos de informática	75,00
Taxímetros	75,00
Tintas e vernizes	75,00
Traillers	75,00
Utilidades domésticas	75,00
Outros não classificados	75,00
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS	73,00
Estabelecimentos em geral de exportação e importação	100.00
ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS	180,00
Depósito de inflamáveis e combustíveis	245.00
Depósito fechados	245,00
Escritório de contatos	245,00
Escritório de firmas comerciais, industriais e prestadoras de serviços	100,00
Outros não classificados	100,00
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	100,00
Abatedouro e beneficiamento de carne bovina e aves, etc	215.00
Aeronáutica, aeroespacial e aeropeças	215,00
Aparelhos de medição e precisão	215,00
Aparelhos fotográficos, cinematográficos e fotográficos	215,00
Artesanato, artigos regionais e suvenir	215,00
Artigos carnavalescos	125,00
	145,00
Artigos de joalheria, relojoaria, ourivesaria, bijuteria e lapidação de pedras	145,00
Artigos, aparelhos, equipamentos e máquinas de uso odonto – médico hospitalar e de laboratório	540,00
Autopeças	540,00
Beneficiamento de café, cereais e produtos afins	540,00
Bicicletas e peças	540,00
Borracha e espuma de borracha	540,00
Brinquedos, artigos e jogos esportivos	540,00
Cerâmica e louça de utilidade doméstica e serviço de mesa	5/40,00
Cortinas, persianas e tapetes	/320,00



### PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA GABINETE DO PREFEITO

Couros, péles e similares (curtume)	540.00
Cutelaria, armas e ferramentas	540,00
Destilação de álcool por processamento de vegetais	320,00
Detergentes, desinfetantes, defensivos, limpeza, polimento e congêneres	540,00
Editorial, gráfica e serigráfica	540,00
Eletrodomésticos	180,00
	540,00
Equipamentos eletrônicos, elétricos e de comunicação	540,00
Equipamentos contra incêndio e de segurança	540,00
Extração e refino de petróleo e derivados	540,00
Fabricação e envasamento de bebidas	360,00
Fogos de artifício	540,00
Frigorífico	360,00
Fumo e seus derivados	360,00
Gelo	180,00
Beneficiamento de lixo	360,00
Informática	360,00
Madeira e serraria	360,00
Malas, valises, artigos para viagem, selaria correaria e artefatos	360,00
Matadouro	360,00
Materiais plásticos, exceto artigos de vestuário, calçados, mobiliário e	360,00
brinquedos	
Materiais de escritório e escolar	360,00
Materiais de transporte	360,00
Materiais fotográficos, cinematográfico e fonográfico	360,00
Materiais elétricos, eletrônico e de comunicação	360,00
Materiais hidráulicos	540,00
Mecânica	360,00
Metalúrgica e siderúrgica	360,00
Mobiliário de madeira, vime, junco, metal ou plástico, artigos de colchoaria e assemelhados, exceto artefatos de borracha e espuma de borracha	360,00
Panificadora e confeitaria	180,00
Papel, papelão e celulose	360,00
Pedras minerais, cerâmicas e outros materiais de construção civil	360,00
Perfumaria, cosméticos, sabões e velas	360,00
Placas, painéis e letreiros	360,00
Produtos alimentares	360,00
Produtos de higiene pessoal	360,00
Produtos farmacêuticos e veterinários	
Química e petroquímica	360,00 360,00
Serralharia	
"Silk screen"	180,00
Têxtil	125,00 360,00
Tintas, vernizes e solventes	360,00/
Tratamento e / ou extração de minerais	360,00
Transmonto e / ou extração de miniciais	300,00



Tratamento e/ou extração de vegetais	360,00
Tratores e máquinas de terraplanagem	360,00
Veículos automotores, exceto tratores e máquinas de terraplanagem	360,00
Veículos ferroviários e peças	360,00
Vestuário, calçados e artefatos de tecidos, couro, peles e acessórios	360,00
Vidros, cristais, porcelanas e congêneres	360,00
Outros não classificados	360,00
ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO	
FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)	
Assistência social	60,00
Associações beneficentes, religiosas, educacionais, tecnológicas, científicas e culturais	60,00
Associações de empregadores	60,00
Associações de empregados	60,00
Associações esportivas e recreativas	60,00
Associações habitacionais	60,00
Entidades religiosas	60,00
Fundações beneficentes, religiosas de assistência social	60,00
Fundações científicas, culturais educacionais e tecnológicas	60,00
Instituições cívicas e políticas	60,00
Instituições filosóficas e culturais	60,00
Sindicatos e associações profissionais	60,00
Sociedades civis	60,00
Outros não classificados	60,00
ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5	
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR	PRINCE SERVICE CONTRACTOR OF THE SERVICE CON
Profissional liberal	60,00
Administrador	60,00
Advogado	60,00
Aeronauta	60,00
Aeroviário	60,00
Agrimensor	60,00
Agrônomo	60,00/
Analista de sistema	60,00



Antropólogo	60,00
Arqueólogo	60,00
Arquiteto	60,00
Assistente social	60,00
Astrônomo	60,00
Atuário	60,00
Auditor	60,00
Bibliotecário e documentarista	60,00
Biólogo e biomédico	60,00
Botânico	60,00
Contador	60,00
Dentista	60,00
Ecólogo	60,00
Economista	60,00
Enfermeiro	60,00
Engenheiro	60,00
Estatístico e matemático	60,00
Farmacêutico	60,00
Filósofo	60,00
Fisioterapeuta e terapeuta ocupacional	60,00
Fonoaudiólogo e logopedista	60,00
Geógrafo	60,00
Historiador	60,00
Historiador	60,00
Intérprete comercial, tradutor público ou tradutor intérprete	60,00
Jornalista	60,00
Médico	60,00
Meteorologista	60,00
Museólogo	60,00
Musicoterapeuta	60,00
Nutricionista e dietista	60,00
Oceanógrafo	60,00
Patologista clínico	60,00
Perito avaliador	60,00
Piloto de aeronaves	60,00/



### PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA GABINETE DO PREFEITO

Piloto de provas	60,00
Piloto hidroviário e marítimo	60,00
Prático naval	60,00
Professor	60,00
Profissional de turismo	60,00
Psicólogo	60,00
Psicomotricista	60,00
Psicopedagogo	60,00
Publicitário	60,00
Químico e físico	60,00
Relações públicas	60,00
Secretário	60,00
Sociólogo	60,00
Terapeuta corporal	60,00
Urbanista	60,00
Veterinário	60,00
Zoólogo	60,00
Zootécnico	60,00
Outros não classificados	60,00
PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	
Acunpuntor	30,00
Analista	30,00
Animador de festas	30,00
Árbitro	30,00
Arquivista	30,00
Artista e ator	30,00
Astrólogo	30,00
Atendente de enfermagem	30,00
Auxiliar de enfermagem	30,00
Auxiliar de terapêutica	30,00
Barbeiro	30,00
Bombeiro hidráulico	30,00
Cabeleireiro	30,00
Calculista	30,00
Cantor	30,00



### PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA GABINETE DO PREFEITO

Carregador	30,00
Cartógrafo	30,00
Cenotécnico	30,00
Cinegrafista	30,00
Cobrador	30,00
Comunicador visual	30,00
Contabilista	30,00
Corretor	30,00
Cozinheiro	30,00
Datilógrafo	30,00
Desenhista técnico, artístico e industrial	30,00
Despachante	30,00
Detetive	30,00
Digitador	30,00
Discotecário	30,00
Eletricista	30,00
Empresário musical, artístico esportivo	30,00
Encerador	30,00
Estenógrafo	30,00
Esteticista	30,00
Figurinista	30,00
Fotógrafo	30,00
Garçom e garçonete	30,00
Gráfico	30,00
Guarda	30,00
Guia turístico	30,00
Instrutor de auto – escola	30,00
Jóquei	30,00
Leiloeiro	30,00
Maitre	30,00
Manequim	30,00
Manicura	30,00
Maquiador	30,00
Massagista	30,00
Mecânico	30,00



Mergulhador	30,00	
Modelo	30,00	
Mordomo	30,00	
Motorista	30,00	
Músico	30,00	
Oficial em farmácia	30,00	
Operador de computador	30,00	
Operador de raios x e radioterapia	30,00	
Ótico prático	30,00	
Pedicuro	30,00	
Perito avaliador	30,00	
Pesquisador de mercado e opinião pública	30,00	
Prático de farmácia ou protético	30,00	
Prático de laboratório	30,00	
Prático de laboratório clínico	30,00	
Procurador	30,00	
Produtor e promotor artístico	30,00	
Professor	30,00	
Programador de computador	30,00	
Programador visual	30,00	
Projetista	30,00	
Protético	30,00	
Radialista	30,00	
Radiomador	30,00	
Redator	30,00	
Relações públicas	30,00	
Repórter	30,00	
Costureiro	30,00	
Decorador	30,00	
Encanador	30,00	
Entalhador	30,00	
Escultor	30,00	
Estofador	30,00	
Estucador	30,00	
ardineiro	30,00	



GABINETE DO PREFEITO

Laqueador	30,00
Maquetista	30,00
Marceneiro	30,00
Modista	30,00
Ourives	30,00
Paisagista	30,00
Pedreiro	30,00
Pintor	30,00
Relojoeiro	30,00
Restaurador	30,00
Sapateiro	30,00
Serralheiro	30,00
Tatuador	30,00
Γaxidermista	30,00
Γintureiro	30,00
<b>Vitrin</b> ista	30,00
Outros não classificados	30,00

#### TABELA 2

Taxa de Licença de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – EM REAIS
Obras medidas em metro linear	0,60/METRO
Obras medidas em metro quadrado	1,20/M2
Obras medidas em metro cúbico	1,80/M3
Loteamento – lote até 300 m2	50,00/LOTE
Loteamento – lote acima de 300 m2	100,00/LOTE

### TABELA 3

Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

ESPECIFICAÇÃO EVENTUAL AMBULANTE FEIRANTE



Dames - 1 1 ° · 1 1 ·	(MENSAL)	(ANUAL)	(ANUAL)
Barracas, balcões, tabuleiros, cestos, Malas e assemelhados.	R\$ 17,00	R\$ 34,00	R\$ 51,00
Bicicleta, carrinho manual, triciclos, Carroças e assemelhados.	R\$ 29,00	R\$ 46,00	R\$ 68,00
Veículos automotores, motocicletas, Trailers, reboques e assemelhados.	R\$ 46,00	R\$ 68,00	R\$ 90,00

TABELA 4

Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR
	DIÁRIO	MENSAL	200
Sacolas, cestos e assemelhados, por unidade.	-	R\$ 1,14	R\$ 11,70
Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque e assemelhados, por m2 ou fração.	-	R\$ 0,70	R\$ 7,00
Bicicleta, carroça e assemelhados, por unidade.	-	R\$ 5,00	R\$ 50,00
Veículo automotor, <i>trailer</i> , reboque e assemelhados, contêiner e caçamba, por unidade.	-	R\$ 7,00	R\$ 70,00
Veículo de aluguel ou de transporte de carga, por unidade, que utilize tração animal.	-	R\$ 3,40	R\$ 34,00
Veículo automotor de aluguel ou de transporte de carga, por unidade.	-	R\$ 6,80	R\$ 68,00
Táxi, por unidade.	-	R\$ 5,67	R\$ 56,00
Circo, parque de diversões e assemelhados.	R\$ 3,40	R\$ 70,00	R\$ 700,00
Demais tipos ou objetos não citados anteriormente, por unidade.	R\$ 0,12	R\$ 2,27	R\$ 22,00

TABELA 5



Taxa de Fiscalização Sanitária

ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL – EM REAIS
Farmácias, drogarias, distribuidoras de drogas, distribuidores ou revendedores de cosméticos e perfumarias, óticas e assemelhados, por estabelecimento.	R\$ 80,00
Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios, congelados ou prontos para o consumo e demais estabelecimentos assemelhados, por estabelecimento.	R\$ 80,00
Açougues e casas de carnes, por estabelecimento.	R\$ 60,00
Frigoríficos e abatedouros, com inspeção federal.	R\$ 140,00
Frigoríficos e abatedouros, com inspeção federal.	R\$ 200,00
Consultórios médicos e odontológicos	R\$ 60,00
Clínicas e casas de saúde	R\$ 80,00
Hospitais	R\$ 140,00
Laboratórios de análises clínicas	R\$ 80,00
Serviço de enfermagem e aplicação de injeções	R\$ 40,00
Salões de beleza, cabeleireiro e assemelhados	R\$ 40,00
Banhos públicos, saunas, piscinas abertas ao público	R\$ 40,00
Estabelecimentos de cultura física, estética e massagista e Assemelhados.	R\$ 40,00
Estabelecimentos fabricantes ou comercializadores de inseticidas, parasiticidas e assemelhados.	R\$ 140,00
Dedetizadores.	R\$ 100,00
Aplicadores de produtos agrotóxicos, através de aeronaves, por Aeronave.	R\$ 200,00
Demais locais sujeitos à inspeção sanitária não citados anteriormente.	R\$ 40,00

### TABELA 6

## Taxa de Fiscalização Ambiental

TIPO DE LICENÇA	VALOR EM REAIS (ANUAL)
Licença Prévia (LP).	
Atividades de pequeno impacto ambiental, definidas em le municipal	R\$ 300,00



Atividades de médio impacto ambiental, definidas em	lei	
municipal.	lei	R\$ 600,00
Atividade de grande impacto ambiental, definidas em municipal.	lei	R\$ 1.200,00
	$\bot$	
Licença de Instalação (LI)		
Atividades de pequeno impacto ambiental, definidas em municipal.	lei	R\$ 600,00
Atividades de médio impacto ambiental, definidas em municipal.	lei	R\$ 1.200,00
Atividade de grande impacto ambiental, definidas em municipal.	lei	R\$ 2.400,00
Licença de Operação (LO)		
Atividades de pequeno impacto ambiental, definidas em municipal.	lei	R\$ 900,00
municipal.	lei	R\$ 1.800,00
Atividade de grande impacto ambiental, definidas em municipal.	lei	R\$ 3.600,00

# TABELA 7 Taxa de Vistoria Administrativa de Veículos de Transporte de Passageiros

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM REAIS (ANUAL)
Transporte público por ônibus e micro ônibus, por veículo licenciado.	R\$ 600,00
Transporte privado por ônibus, micro ônibus, utilitários, por veículo licenciado.	R\$ 600,00
Táxis autônomos, por veículo licenciado.	R\$ 120,00
Táxis de empresas, por veículo licenciado.	R\$ 180,00

#### TABELA 8

### Taxa de Expediente

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR
I – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA		



Para localização (no ato da inscrição)	por estabelecimento	R\$ 30,00
Para construção	por obra	R\$ 30,00
2 – AVERBAÇÃO DE:	F	14 50,00
Contratos e promessas de compra e venda	Lote	R\$ 30,00
registrados no cartório competente.		
Retificação de metragem de terreno	Lote	R\$ 30,00
Área de construção	M2	R\$ 0,30
3- CERTIDÃO:		
De desmembramento ou remembramento	Por lote/Área	R\$ 30,00
De aforamento	Imóvel	R\$ 30,00
De averbação	Prédio	R\$ 30,00
De averbação com tempo de construção e área construída.	Prédio	R\$ 60,00
De licença concedida ou transferida.	Por licença	R\$ 30,00
De valor venal	Imóvel	R\$ 30,00
De busca	Ano	R\$ 15,00
Enfitêutica	Imóvel	R\$ 30,00
De inteiro teor	Imóvel	R\$ 45,00
De metragem e confrontações	Imóvel	R\$ 60,00
De logradouros e/ou numeração de prédio	Imóvel	R\$ 30,00
De perímetro	Imóvel	R\$ 60,00
De localização	Imóvel	R\$ 60,00
De baixa ou demolição	imóvel	R\$ 30,00
De habite-se	imóvel	R\$ 30,00
De Débito	Inscrição Cadastral	R\$ 30,00
Não especificada	Imóvel	R\$ 30,00
4 - APROVAÇÃO DE PROJETOS		
De loteamento (excluem-se os lotes ou área	Projeto	R\$ 30,00
doadas à PMAB)		
Desmembramento	Área	R\$ 45,00
Modificação de projetos de loteamento.	Lote	R\$ 60,00
Arruamento	Rua	R\$ 30,00
Remembramento	Lote	R\$ 45,00
Perímetro	Metro linear	R\$ 0,30
Revalidação de projetos	M <sup>2</sup>	R\$ 0,60
Construção residencial	M <sup>2</sup>	R\$ 0,30
Construção comercial	M <sup>2</sup>	R\$ 0,50
Alinhamento	M <sup>2</sup>	R\$ 0,50
Construção do muyo	M <sup>2</sup>	R\$ 0,50
Construção de muro	M <sup>2</sup>	R\$ 0,50
Construção de Piscinas	M <sup>2</sup>	R\$ 0,50
Fracionamento	Fração	R\$ 15,00
5 – EMISSÕES DE NOTAS FISCAIS	3.,.	mercerell
Emissão de Nota Fiscal Avulsa  Cancelamento de Nota Fiscal Avulsa	Unidade	R\$ 10,00
6- VISTORIAS	Unidade	R\$ 20,00

6- VISTORIAS



Para aprovação de loteamento	Lote	R\$ 5,00
Para desmembramento e/ou remembramento	Lote ou área	R\$ 15,00
Para aprovação de projeto de construção ou demolição.	Pavimento	R\$ 30,00
Para legalização de construção	P/prédio	R\$ 30,00
7- TRANSFERÊNCIA	•	
De local de comércio, indústria ou outra qualquer transferência.	contrato	R\$ 60,00
8 – ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL	Por solicitação	R\$ 60,00
9 – AUTENTICAÇÃO		
De Talões	Por folha	R\$ 1,00
De Livros	Por livro	R\$ 15,00
Plantas (original)	Por planta	R\$ 45,00
Plantas (cópias)	Por cópia	R\$ 45,00
10 – DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS.	Por processo	R\$ 30,00
11 - TÍTULOS DE PROPRIEDADES DE SEPULTURAS, JAZIGOS, CARNEIROS, MAUSOLÉUS, OU OSSÁRIOS.	Unidade	R\$ 30,00
12 – SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE QUALQUER NATUREZA.	Unidade	R\$ 30,00
13 – EXPEDIÇÃO DE DAM, GUIAS E CARNÊS.	Folha	R\$ 1,00
14 - TRANSFERÊNCIA DE AUTONOMIA DE TÁXI	Por veículo	R\$ 300,00
15 - DEMARCAÇÃO DE TERRENO	Por m2	R\$ 0,30
16 - DEMARCAÇÃO DE TESTADA	Por metro linear	R\$ 0,20
17 – CÓPIAS DE LEIS, ATOS NORMATIVOS, CONTRATOS ETC.	Folha	R\$ 0,30

#### TABELA 9

### Taxa de Serviços Diversos

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS, ANIMAIS E MERCADORIAS.	R\$ 15,00
LIBERAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES OU MERCADORIAS, APREENDIDOS OU DEPOSITADOS.	R\$ 15,00
CEMITÉRIO PÚBLICO	
Inumação em sepultura rasa, por 5 (cinco) anos	10,00
Inumação em Jazigo, por 5 (cinco) anos	10,00
Prorrogação do prazo de inumação	10,00



### GABINETE DO PREFEITO

Em sepultura rasa, por ano.	R\$ 8,00
Em carneira ou jazigo, por ano.	R\$ 8,00
Exumação	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 35,00
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 20,00
Outras	
Entradas de ossada no cemitério	R\$ 20,00
Retirada de ossada do cemitério	R\$ 20,00
Remoção de ossada dentro do cemitério	R\$ 20,00
Permissão para colocação de lapide, de inscrição ou para realização de obras de embelezamento	R\$ 10,00
Construção de túmulo ou mausoléu	R\$ 50,00
GESTÃO DE TRÂNSITO URBANO	
Remoção de veículos	R\$ 18,00
Interdição de vias e ruas públicas para fins particulares, por via interditada.	R\$ 25,00
Outros serviços relacionados ao trânsito urbano	R\$ 18,00
Demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal	R\$ 18,00

#### TABELA 10

### Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

ESPECIFICAÇÕES	VALOR MINIMO EM R\$ – VALOR MÁXIMO EM R\$
CONSUMIDOR CLASSE RESIDENCIAL	
Faixa 101 kWh a 200 kWh	R\$ 4,51 - R\$ 8,94
Faixa 201 kWh a 400 kWh	R\$ 4,51 - R\$ 8,94
Faixa 401 kWh a 800 kWh	R\$ 17,92 - R\$ 35,76
Faixa 401kWh a 9999999kWh	R\$ 35,80 - R\$ 50,00
CONSUMIDOR CLASSE COMERCIAL	
Faixa 0 kWh a 30 kWh	R\$ 0,00 - R\$ 1,40
Faixa 31 kWh a 100 kWh	R\$ 1,44 - R\$ 4,66
Faixa 101 kWh a 200 kWh	R\$ 4,70- R\$ 9,31
Faixa 201 kWh a 400 kWh	R\$ 9,36 - R\$ 18,62
Faixa 401 kWh a 800 kWh	R\$ 18,67 - R\$ 37,25
Faixa 801 kWh a 1200 kWh	R\$ 37,30 - R\$ 55,87
Faixa 1201 kWh a 2000 kWh	R\$ 55,92 - R\$ 9/3,12
Faixa 2001 kWh a 999999 kWh	R\$ 93,17 - R\$ \(\frac{1}{50,00}\)



GABINETE DO PREFEITO

R\$ 0,00 - R\$ 1,40 R\$ 1,44 - R\$ 4,66
R\$ 4,70- R\$ 9,31
R\$ 9,36 - R\$ 18,62
R\$ 18,67 - R\$ 37,25
R\$ 37,30 - R\$ 55,87
R\$ 55,92 - R\$ 93,12
R\$ 93,17 - R\$ 200,00

Areia Branca, 26 de dezembro de 2008.

Manoel Cunha Neto Prefeito Municipal